

**Diário Oficial - Nº60 - Seção 1, quinta-feira, 28 de março de 2002**

GABINETE DO MINISTRO  
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 49, DE 26 DE MARÇO DE 2002

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6o do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967,

Resolvem:

Art. 1o Fica estabelecido para o produto CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM, COM CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE ATÉ 24.000 BTU/h., industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção plástica do corpo ou gabinete;
- II - injeção plástica da hélice do ventilador;
- III - estampagem e tratamento superficial das peças metálicas;
- IV - pintura das peças metálicas, quando aplicável;
- V - estampagem dos aletados dos trocadores de calor;
- VI - montagem dos tubos e aletados dos trocadores de calor;
- VII - soldagem dos tubos e conexões do sistema de refrigeração;
- VIII - montagem dos componentes de refrigeração na base;
- IX - montagem das placas de circuito impresso;
- X - montagem das partes elétricas, totalmente desagregadas; e
- XI - montagem final.

§ 1o As etapas previstas nos incisos II, VII, VIII, IX, X e XI do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus. (NR)

§ 2o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção citadas no parágrafo anterior poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico. (NR)

§ 3o Fica temporariamente dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso II.

§ 4o Até 30 de junho de 2003, os fabricantes deverão cumprir pelo menos duas das etapas previstas nos incisos I, III, IV, V e VI, a seu critério, podendo as mesmas serem realizadas em outras regiões do País. (NR)

§ 5o Para fins do disposto no parágrafo anterior, as empresas fabricantes deverão submeter à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, relatórios semestrais, demonstrando progresso em relação ao atendimento das etapas mencionadas no prazo estabelecido e contemplando, no mínimo, cronograma físico - financeiro, identificação de máquinas e/ou equipamentos a serem adquiridos, obras civis a serem realizadas e capacitação técnica atingida. (NR)

§ 6o A partir de 1o de julho de 2003, todas as etapas do Processo Produtivo Básico deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus. (NR)

§ 7o Fica dispensada a montagem do controle remoto, quando este acompanhar o produto.

Art. 2o Os motores elétricos e os motocompressores herméticos, tipo rotativo ou alternativo, quando utilizados no produto em questão deverão ser, prioritariamente, de produção nacional.

§ 1o Os motocompressores serão considerados de produção nacional quando:

- I - produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme o Processo Produtivo Básico respectivo; e
- II - produzidos em outras regiões do País, que não Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL, previstas no Decreto no 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

§ 2o Ficam excluídos, temporariamente, do disposto no "caput" deste artigo, desde que não haja produção nacional:

- I - os motocompressores herméticos rotativos e alternativos com capacidade acima de 18.200 BTU/h;

II - os motocompressores herméticos tipo "scroll"; e

III - os motores elétricos de potência não superior a 10 watts.

§ 3o Para os motocompressores herméticos rotativos e alternativos com capacidade inferior ou igual a 18.200BTU/h e para os motores elétricos, importados, utilizados nos condicionadores de ar tipo "SPLIT", haverá um monitoramento trimestral das importações para cada um destes componentes, por fabricante, a ser efetuado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 4o O disposto no presente artigo será objeto de uma revisão a partir do momento em que o monitoramento previsto no parágrafo anterior indique, para qualquer empresa, importações crescentes e com tendência de que sejam atingidos os percentuais de 20% para os motocompressores herméticos ou de 10 % para os motores elétricos.

§ 5o A SUFRAMA estabelecerá os critérios de monitoramento necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 3o e 4o deste artigo, bem como de divulgação dos resultados deste monitoramento no que a legislação permitir.

Art. 3o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia. (NR)

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor em 30 de março de 2002, quando revoga-se o Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT no 58, de 28 de setembro de 2000, para o produto de que trata o presente ato normativo.

SERGIO SILVA DO AMARAL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior

RONALDO MOTA SARDENBERG  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

(Of. El. nº 188/2002)